Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Reclamação nº: **0001174-88.2006.8.26.0566**

Classe – Assunto: Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<

Informação indisponível >>

Requerente: Walter Melillo Jr

Requerido: Pedreira Sao Carlos Migliato e Migliato Ltda

Juiz(a) de Direito: Daniel Felipe Scherer Borborema

Trata-se de execução de sucumbência iniciada em fevereiro de 2012 (fls. 183).

O executado foi intimado a pagar o débito e quedou-se inerte.

A busca de bens pelo BacenJud restou infrutífera e intimado a sobre ela se manifestar sob pena de arquivamento, conforme publicação no DJE de 17/07/2012, o exequente nada requereu.

O feito foi arquivado em 22 de agosto de 2012 (fls. 192) e desarquivado apenas em 20 de setembro de 2017, a requerimento do executado, sob a alegação de ter se operado a prescrição intercorrente, vez que o exequente não o movimenta, restando este paralisado por mais de 5 anos.

Intimado, o exequente não se manifestou sobre tal alegação (fls. 199).

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos se verifica que realmente nenhuma movimentação foi dada ao processo a partir de 17/07/2012, vez que nada foi sequer requerido.

Na verdade, o exequente foi desidioso deixando transcorrer prazo superior ao lapso prescricional, que seria, *in casu*, de cinco anos (art. 206, §5°, I e II, CC).

Desse modo, há de ser reconhecida a prescrição, sob pena de se ferir a boa-fé processual, uma vez que a ação se tornaria imprescritível fosse autorizada a suspensão eterna do feito.

Nesse sentido : "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Execução de título extrajudicial - Hipótese em que o processo permaneceu paralisado, por mais de seis anos, em razão da inércia da exequente, que não promoveu o regular andamento do feito, apesar de já realizada a penhora de bem imóvel Reconhecimento da prescrição intercorrente Prejudicado o exame das demais questões Decisão reformada Extinção da execução, com fundamento no art. 794,II, do CPC RECURSO PROVIDO." (TJSP - 2001665-95.2015.8.26.0000 Agravo de Instrumento 38ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira j. 25.05.2015).

Assim sendo, consumada a prescrição intercorrente da pretensão executiva, de rigor a consequente declaração de extinção da execução.

Pelo exposto acolho a exceção de pré-executividade, **RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO,** nos termos do art. 924, V do CPC.

P.I.

São Carlos, 10 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA